



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000977/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.387 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente MILTON DE ANDRADE PEREIRA MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificada apresentou impugnação, fl. 02, em razão da Notificação de Lançamento, relativa ao IRPF exercício 2005, oriunda da revisão de sua declaração de ajuste anual.

Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.968,62, em decorrência da seguinte infração:

Dedução indevida a título de despesas médicas.

Foi glosado o total de R\$ 10.795,00, sendo:

- 1 - R\$ 775,00- pagamento a Esho - Empresa de Serv. Hospitalares- sem comprovação;
- 2 - R\$ 9.600,00- recibos emitidos por Ana Paula F. B. de Oliveira- sem indicação do número de sessões e do beneficiário dos serviços;
- 3 - R\$ 420,00-recibos emitidos por Cecilia M. Fiofiorotti-sem discriminação do beneficiário dos serviços.

IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:

- 1 – Relativamente ao pagamento efetuado em favor de ESHO - Empresa de Serv. Hospitalares, não foi apresentado o comprovante, fato este com o qual concorda, uma vez que não pôde localizá-lo.
- 2 – quanto aos pagamentos efetuados às Sras. Ana Paula F. B. de Oliveira e Cecília Maria Fiorotti, a exigência é indevido, visto que os recibos apresentados pelo contribuinte atendem a todos os requisitos exigidos pela legislação vigente;
- 3 – os referidos recibos indicam o nome do emissor, bem como seu CPF, o serviço prestado e o nome do beneficiário, conforme preceitua o art. 4º, da IN SRF 15/2001 e o art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9250/95.
- 4 - os recibos (em anexo), não aceitos pelo Fiscal, contêm o nome do contribuinte discriminado, bem como, o nome da pessoa que os emitiu, seu CPF e o tipo de serviço prestado pelo profissional emissor;
- 5 - os serviços prestados por Ana Paula F. B. de Oliveira e Cecilia Maria Fiorotti referem-se a sessões de psicoterapia, que são naturalmente incluídos na disposição legal citada e, assim, dedutíveis na base incidental do IRPF da Impugnante;
- 6 - resta configurado que os recibos apresentados atendem a todos os requisitos legais necessários para serem considerados válidos pelo Fisco para fins de dedução.

PEDIDO

A Impugnante requer o cancelamento da Notificação no que tange aos pagamentos efetuados em favor das Sras. Ana Paula F. B. de Oliveira e Cecilia Maria Fiorotti, para que não produza quaisquer efeitos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos comprovantes que não contenham todos os requisitos exigidos pela legislação do IRPF.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Ciente do acórdão da DRJ em 22/05/2013, o(a) contribuinte, em 20/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, identificando o beneficiário da prestação dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das Despesas Médicas

Em relação à dedução de despesas médicas, a Lei 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos a soma:

Art. 8º (...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.(grifamos)

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que, *verbis*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos

pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Havendo motivado questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações, como se vê nos julgados a seguir:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS – GLOSA – Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação da despesa médica/odontológica, bem como o seu pagamento, lícita é a glosa do valor deduzido a esse título na declaração de rendimentos (Ac. 1o CC n.o 104-16.832, de 1999)

IRPF – DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS – É de se manter o lançamento quando o contribuinte não comprovar o dispêndio correspondente a despesas médicas (Ac. 1o CC n.o 106-11545, de 2000)

COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. CSRF n.o 01-1.458, de 1992)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carregou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1ºCC 102-44154/2000)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;

3. A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, bem como notas fiscais quando se tratar de pessoa jurídica beneficiária. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Para complementar a previsão legal, a instrução normativa 15, de 6 de fevereiro de 2001, estabeleceu requisitos formais para os documentos comprobatórios das despesas médicas, *in verbis*:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Havendo a falta de requisitos previstos e não tendo sido aceito o recibo pelo Auditor-Fiscal, o contribuinte deve provar por outros meios que a despesa realmente existiu.

Dos Documentos Comprobatórios Apresentados

Verifica-se que a glosa das despesas médicas em questão deu-se em razão da falta de comprovação em relação ao valor R\$ 775,00 pago à empresa Esho - Empresa de Serv. Hospitalares, não impugnado, e dos recibos apresentados em desconformidade com a legislação do IRPF, sendo R\$ 9.600,00 referente a Ana Paula F. B. de Oliveira e R\$ 420,00 a Cecília M. Fiofiorotti.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que quanto aos pagamentos efetuados às Sras. Ana Paula F. B. de Oliveira e Cecília Maria Fiorotti, os recibos apresentados atendem a todos os requisitos exigidos pela legislação.

Extrai-se dos recibos juntados à fl. 16, emitidos pela psicóloga Cecília Maria Fiorotti, que estes não contêm a informação do endereço da profissional exigida, expressamente, pelo artigo 8º, inciso II, § 2º, III, da Lei 9.250, de 1995, citado acima.

Relativamente aos recibos emitidos pela psicóloga Ana Paula F. B. de Oliveira, juntados às fls. 18/22, constata-se que não contêm informações referentes a identificação da pessoa tomadora dos serviços, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da profissional, conforme estabelece o mencionado artigo 8º, II, da Lei 9.250, de 1995.

Em análise quanto à razoabilidade dos valores apresentados a título de despesas médicas dedutíveis, verifica-se que os recibos referem-se a serviços prestados por duas psicólogas, sendo que os emitidos pela primeira são datados de 22/01, 06/02 e 04/03 de 2004 enquanto os assinados pela segunda são de 30/01, 27/02, 30/03, 30/04, 31/05, 29/06, 30/07, 29/08, 30/09, 30/10, 30/11 e 27/12 de 2004.

Portanto, observa-se que nos meses de janeiro, fevereiro e março o contribuinte estaria em tratamento com duas psicólogas ao mesmo tempo ou, então, quem seriam os beneficiários dos serviços psicológicos?

Ainda, os recibos emitidos pela psicóloga Ana Paula F. B. de Oliveira em 30/01, 27/02, 30/03, 30/04, 31/05, 29/06, 30/07, 29/08, 30/09, 30/10, 30/11 e 27/12 de 2004, ou seja, em todos os meses do ano, são no valor de R\$ 800,00 cada um.

Observa-se que o valor do salário mínimo em 2004 era de R\$ 240,00, reajustado, em 01/05/2004, para R\$ 260,00. Portanto, tem-se que não é razoável o custo de psicoterapia num valor mensal de mais de três salários mínimos.

Desta forma, não se pode acolher as alegações do impugnante.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou laudo emitido pelo profissional, suprimindo todas as deficiências apontadas, motivo pelo qual a dedução deve ser reestabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny